SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005132-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Produção Antecipada de Provas - Provas**

Requerente: Fabio Pinheiro Ferraz

Requerido: Ana Paula Japur

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fabio Pinheiro Ferraz propôs ação de produção antecipada de prova em face de Ana Paula Japur. Aduziu ter contratado os serviços da requerida, para a elaboração de projeto arquitetônico, acompanhamento e administração de obra, sendo que após a construção do 1º pavimento da obra, foi verificado que a escada não poderia ser construída da maneira projetada, em razão da necessidade de colocação de viga, não prevista. Assim, sendo esta a única solução, foi necessária a alteração do projeto aprovado inicialmente. Ocorre que, finalizada a obra, o autor, já em uso do imóvel, percebeu erro na construção da referida escada, já que as pessoas "batem a cabeça na viga", quando de sua utilização. Ademais, a escada acabou por se localizar no meio do caminho, entre a sala e cozinha, atrapalhando a locomoção para os cômodos da casa. Alegou que tentada a solução amigável, com a requerida, não obteve sucesso, sendo que esta tentou se eximir da responsabilidade pelo erro. Que contratou perito para a comprovação da responsabilidade técnica da requerida, que constatou o erro grave na elaboração do projeto. Requereu a produção antecipada de prova, para a elaboração de laudo técnico judicial.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 17/87.

A requerida foi citada , conforme certidão de fl. 109 e apesentou quesitos às fls. 114/115.

Laudo pericial às fls. 152/188.

Houve manifestação das partes às fls. 193/194 e 226/229. Ambas discordaram do laudo, requereram esclarecimentos e apresentaram laudos de seus assistentes técnicos (fls. 195/222 e 230/252).

Novo laudo pericial às fls. 260/287. Novamente as partes discordaram do laudo apresentado e requereram esclarecimentos e repostas objetivas aos quesitos apresentados.

Terceiro laudo pericial às fls. 310/338.

O requerente manifestou sua concordância quanto ao laudo apresentado (fls.

342/343), diferentemente da requerida, que discordou das respostas dadas ao quesitos (fls. 345/349).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de produção antecipada de provas solicitada pelo autor, a fim de realizar prova pericial na escada de sua residência, cujo projeto e acompanhamento da obra foi realizado pela arquiteta requerida.

Foi realizada perícia técnica no imóvel, a fim de verificar as questões ventiladas pelas partes. Houve esclarecimentos pelo perito judicial por duas vezes, sendo que, ao contrário do que alega a ré, os quesitos foram, finalmente, respondidos de maneira clara e objetiva (fls. 310/338).

Em que pese a discordância da requerida em relação às conclusões obtidas pelo perito, não se presta esta ação para a discussão que tenta propor. O perito respondeu a contento aos quesitos formulados pelas partes, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual. A requerida busca afastar as conclusões fundamentadas do laudo oficial, apenas por discordar dos resultados, o que não se pode admitir nesta ação.

Portanto, de rigor a homologação do laudo pericial, tendo em vista que atendeu ao seu desiderato, e não há nos autos qualquer impugnação capaz de atingi-lo.

Friso que, concluída a produção da prova, o processo é extinto através de uma sentença homologatória, que não faz qualquer valoração dos fatos ou projeção de consequências jurídicas, o que pode ocorrer em ação própria.

Ante o exposto, HOMOLOGO O LAUDO PERICIAL.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que essa demanda visou apenas a produção da prova.

Quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com a verba de seu patrono.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis por um mês,

devendo, posteriormente ser arquivado definitivamente.

O CD juntado nos autos, conforme certidão de fl. 106, deverá ser retirado pelo requerente no prazo de 30 dias.

P.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA